



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

LEI n.º 013 /2001-GP.

Institui o Código Administrativo do Município de Curionópolis e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Este Código contém as medidas de Policia Administrativa a cargo do Município de Curionópolis, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.

Parágrafo Único: Considera-se Poder de Policia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção do mercado e ao respeito a propriedade, aos direitos individuais ou coletivos e ao exercício de atividade econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do município.

Art. 2.º - Ao Prefeito Municipal e aos funcionários públicos municipais, em geral, de acordo com suas atribuições, cabe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de Política Administrativa, especialmente, a vistoria anual, por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Alvará de Licença

Art. 3.º - Dependem de concessão de alvará de licença:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não e das empresas em geral;

II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - o exercício de atividades especiais;

Parágrafo Único - Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele pertinente, bem como, as implicações relativa ao trânsito, estética e tráfego urbano.

Art. 4.º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;

II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

III – local do exercício da atividade e identificação do imóvel, bem como o respectivo número de inscrição do Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV – número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;

V – horário de funcionamento, quando estabelecido;

Art. 5.º - Para concessão do alvará de licença o interessado deverá apresentar todos os elementos necessário ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 6.º - O alvará de licença será expedido pela Secretaria de Finanças, nos casos dos itens I, II e IV do art. 3.º e, no caso do item III, pela Secretaria de Obras.

Art. 7.º - Somente será concedido licença quando o interessado provocar o pagamento da taxa devida, nos termos da legislação tributária.

Art. 8.º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovado anualmente e afixado em local bem visível, devendo ser exibido a autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 9.º - O alvará será, obrigatoriamente, substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único: a modificação da licença em razão do disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer a alteração.

CAPÍTULO II

Da licença de localização e funcionamento do Comércio e Indústria

Art. 10 - A localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade de corrente de profissão, arte, ofício ou função, dependerá, sempre de alvará de licença.

Parágrafo Único: Para os efeitos desse artigo, considera-se estabelecimento, o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer das atividades nele enumerada.

Art. 11 - O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros, estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame, no local e de aprovação pela autoridade competente.

Art. 12 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento, somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Art. 13 - A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devam funcionar, máquina, motor equipamento eletromecânico em geral, e no caso do armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do alvará de licença especial, prevista neste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Art. 14 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art. 15 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, em apartamento residencial, salvo as seguintes hipóteses:

I - a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, mediante a transformação de uso, desde que não se oponha a convenção condominial ou, no silêncio desta, que haja autorização dos condôminos;

II - a de natureza artesanal, exercida pelo próprio morador do apartamento, sem emprego de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso letreiros.

Art. 16 - Na concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura tomará em consideração, de modo especial:

I - os setores do zoneamento, se estabelecidos em Lei;

II - o sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único: As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos, produzem *emanações nocivas a saúde* ou ruídos excessivos, poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 17 - É vedada, no setor residencial, a localização de qualquer estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

I - produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II - fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, *emanações nocivas* ou resíduos que contaminem o meio ambiente;

III - venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV - produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V - utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º - As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas, só obterão Licença de localização, após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º - O Poder Público, através de Decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição desta licença.

Art. 18 - A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I - murar o terreno;

II - construir passeio fronteiro ao mesmo;

III - impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;

IV - construir guarita para o vigia;

V - instalar, na entrada do estacionamento, sinalização indicadora de entrada e saída de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

CAPITULO III

Da Licença Para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Art. 19 - A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único: Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

a) de comércio e prestação de serviços, em local pré determinado, tais como banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;

c) de publicidade;

d) de recreação e esportivas;

e) de exposição de arte popular.

Art. 20 - A licença para exploração de atividades em logradouros públicos e intransferível e será, sempre, concedida a título precário.

Art. 21 - Quando se tratar de licença para armação de circos, parque de diversões e outras atividades temporárias, semelhantes, com localização fixa, a Prefeitura, ao concedê-la exigirá se julgar conveniente, depósito de até 100 (cem) UFM (Unidades Fiscais do Município) como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído, se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessariedade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daquele serviços.

CAPITULO IV

Da Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 22 - As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código do Obras e Edificações do Município de Curionópolis.

CAPITULO V

Da Licença Especial

Art. 23 - O alvará de licença será expedido para o funcionamento em caráter extraordinário e por curto prazo, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária, para evitar danos, tais como:

I – instalação de máquinas, motor e equipamento eletromecânico, em geral;

II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;

III – funcionamento de atividade prejudicial a condições do meio ambiente.

Parágrafo Único: Na concessão do alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

TITULO II DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE CAPITULO I

Da Proteção Estética

Art. 24 - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas neste Código e nas leis específicas, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incube à administração incrementar, através do normas complementares, as medidas seguintes:

I - regulamentar o uso de anúncios e letreiros, evitando, que pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;

II - disciplinar a exposição de mercadorias;

III - determinar a demolição de edificações em ruínas ou condenadas por autoridade pública;

IV - impedir, que em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores externos;

V - disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de festas populares;

VI - determinar a obrigatoriedade de murar ou cercar terrenos que se encontre desocupados.

CAPITULO II

Do Aspecto Paisagístico e Histórico

Art. 25 - Para proteger a paisagem os monumentos e os locais dotados de particular beleza e finalidades turísticas, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico, de interesse social, incumbe a Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo, sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região, em especial a castanheira;

II - proteger as áreas verdes existentes no município, com objetivos urbanísticos, preservando tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim, quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou ainda, relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística do município.

TITULO III DA HIGIENE PÚBLICA CAPITULO I Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Art. 26 - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, e tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a compromete-las.

Art. 27 - As normas do Poder de Polícia relativas à higiene pública, serão fiscalizadas pelos órgãos da área de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza de logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.

Art. 28 - Quando for verificada infração as normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato, fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 29 - A autoridade de saúde pública municipal, compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo Único: Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPITULO II
Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art. 30 - É dever de todo cidadão atentar para o respeito aos princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 31 - Nos logradouros e vias públicas é defeso:
I - impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - impedir a passagem de pedestres nas calçadas com a construção de tapumes ou depósitos de materiais de construção, cercaduras de qualquer tipo, vergalhões, trilhos ou barrotes de madeira ou outro corpo que venha a servir de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.

a) é defeso, também, transformar as calçadas em terraços definitivos de bares e lanchonetes, com a colocação de cadeiras e mesas, inclusive, cercando-as.

III - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;
IV - lavar veículos ou animais;
V - instalar aparelhos de ar condicionado, de modo que o resíduo aquoso se projete sobre os pedestres;

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso, tem 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei, para as devidas correções;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a 2,5 metros (dois metros e meio), nas partes externas das vias públicas, tem o prazo de 6 (seis) meses para as necessárias correções;

c) a não obediência a estas prescrições implica em multa de a 100 (Cem) U. F. M.

VI - construir qualquer tipo do piso, lombadas ou quebra-molas, sobre o leito da rua, permitindo-se apenas, o rebaixamento do meio-fio, até o nível da rua, nas entrada de veículos.

a) os proprietários que já tenham construído em desacordo com este artigo, tem o prazo de 90 (noventa) dias para as necessárias adaptações ou retiradas.

Art. 32 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

lixo domiciliar, são serviços públicos executados, diretamente pela Prefeitura, ou por empresa privada devidamente credenciada, com especialização comprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 33 - Os ocupantes de prédios devem conservar limpos e desobstruídos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

§ 1º - A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e do reduzido movimento de tráfego.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art. 34 - Os proprietários ou ocupantes de imóveis, são obrigados a providenciar a poda de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, representando prejuízo para a livre circulação de pedestre e veículos.

Art. 35 - Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais, deverão, obrigatoriamente, possuir muros de proteção.

Parágrafo Único: O muro de testada deverá ser em alvenaria, ou em madeira devidamente beneficiada.

Art. 36 - Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras ou águas, para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno onde ocorrem ou possam vir a ocorrer tais fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art. 37 - Ficam os donos ou empreiteiros de obras, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

CAPITULO III

Da Higiene dos Estabelecimento em Geral

Art. 38 - Estão sujeitos à fiscalização do setor de Vigilância Sanitária do município os estabelecimentos:

I - industriais, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como: panificadoras, torrefadoras, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos, fábricas de doces;

II - comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, supermercados, açougues, peixarias, bares, quiosques, cafés;

III - de prestação de serviço, tais como: hotéis, restaurantes, matadouros, hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, barbearias, salões de beleza, saunas.

Art. 39 - Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 40 - Nos hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I - utensílios domésticos, roupas e móveis permanentes higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II - instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

condições de funcionamento;

III – aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis a utilização;

IV – utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V – garçons e serviçais convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 1º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser, periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores refrigeradores ou renovadores de ar.

Art. 41 – Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos a barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna, é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único – Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos.

Art. 42 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e prontos socorros, além do atendimento as condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

I – de copa e cozinha;
II – de hidráulicas, com água quente e fria e equipamentos para desinfetação

III – de depósito apropriado para roupa servida;

IV – de depósito coletor de lixo;

V – de rouparia e lavanderia.

Art. 43 – Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço, devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art. 44 – Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração, poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPÍTULO IV

Da Higiene das Unidades Imobiliárias

Art. 45 - As unidades imobiliárias deve ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 46 - Os proprietários ou ocupantes são obrigados a manter em estado de limpeza, os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único: Entre as condições exigidas se incluem as providencias de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 47 - Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providencias no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de águas e o surgimento de focos nocivos à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

CAPÍTULO V Da Higiene dos Alimentos

Art. 48 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único: para efeito deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuando os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade bem legível.

Art. 49 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, devendo os mesmos ser apreendido pelo encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhe modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração.

II - dos quais tenha sido retirado ou substituído, no todo ou em parte, qualquer dos elementos da sua constituição normal;

III - que tenham sido corados, revestidos, aromatizados ou tratados por substâncias, com o fim de iludir o consumidor ou ocultar fraude.

§ 2º:- Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 50:- Os locais, utensílios, e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, restaurantes, confeitarias, lanchonetes, bares, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo do asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 51- não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, confeitarias, restaurantes, cafés, sorveterias, lanchonetes, quiosques ou congêneres, sem que os mesmos estejam dotados de aparelhamento de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art. 52 :- Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art. 53:- Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar permanentemente limpos e conservados.

§ 1º:- Quando para transporte de ossos, sebo ou restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos, internamente, com metal inoxidável.

§ 2º:- Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportarem.

Art.54 - Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo. manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

aprovados pelas autoridades sanitárias antes de serem utilizados.

Parágrafo Único: Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser usados para guardar gêneros alimentícios ácidos.

Art.55 – Em açougues e peixarias, todos os empregados, quando em serviço serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

Art. 56 - A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderão ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

TITULO IV Da Poluição do Meio Ambiente CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 57 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios necessários a preservação do estado de salubridade do ar respirável, os ruídos, sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 58:- É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado, para fiscalizar ou proibir, no município, as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna o a flora;

III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e outros objetivos pretendidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º: - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e desenvolvimento dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º :- As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 59 - Na constatação de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal.

CAPITULO II Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

Art. 60 - A Prefeitura colaborará com os órgãos federais e estaduais para evitar a devastação das florestas e estimulará o reflorestamento com espécies nativas, através da promoção de campanhas educativas, estimulando ainda a criação do horto municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Art. 61 - É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e arbustos em logradouros, jardins e parques públicos, sem autorização da Prefeitura.

Art. 62 - A ninguém é permitido fazer derrubada ou atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, pastagens ou campos, sem o prévio conhecimento e licença do órgão federal competente.

Parágrafo Único: Dependerá de autorização da Prefeitura quando terreno se localizar em área urbana ou prevista para expansão.

CAPITULO III
Da Poluição do Ar

Art. 63 - Para preservação da salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as seguintes medidas.

I - localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II - impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

III - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar,

V - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar sua concentração no centro urbano;

VI - irrigar os locais poeirentos;

VII - evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza poeira em excesso;

VIII - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos Logradouros públicos, estabelecendo os locais em que possa ser depositado o lixo;

IX - adotar toda e qualquer medida que se fizer necessária para coibir a poluição do ar;

X - impedir a incineração de lixo de qualquer natureza, quando dele puder resultar odores desagradáveis, emanação de gases tóxicos ou que estiver sendo processada em local impróprio;

XI - impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XII - impedir, nas proximidades dos núcleos populacionais, a instalação do fornos de carvão.

Art. 64 - Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, resíduos que se propaga pelo ar, odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir níveis mínimos, os fatores poluentes.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos industriais já existentes e que conflitem com o disposto neste artigo, terão o prazo de 6 (seis) meses para adaptar-se.

Art. 65 - A Prefeitura promoverá os meios necessários para transferir para local adequado, os estabelecimentos que produzam poluição ambiental e que não possam se enquadrar nos parâmetros legais.

Art. 66 - Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

de dispositivos anti-poluentes.

Art. 67 - A fim de evitar a poluição do ar, os veículos que transportem materiais de construção, em geral, devem transitar devidamente cobertos por lona.

CAPITULO IV
Da Poluição Sonora

Art. 68 - Para Impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I – impedir a localização em setores residenciais e comerciais de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos dos sons excessivos ou incômodos.

II – disciplinar e controlar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em Lei.

III - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro - acústica, em geral;

IV – disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão, que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis fixo nesta lei ou em ato administrativo;

V – disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

VI - disciplinar o horário do funcionamento noturno de construções;

VII - impedir a localização, em zona do silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos, em geral, que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

VIII - proibir a propaganda sonora com projetores de som e alto – falantes, nas casas comerciais, exceção feita àquelas que possuam sistema sonoro interno.

Art. 69 - Para fins de controle e fiscalização da produção de ruídos e sons, considera-se:

I - decibel(db): unidade de intensidade sonora;

II - período diurno (pd): o tempo compreendido entre 7:00 horas e 20:00 horas de um dia;

III – período noturno (pn): o tempo compreendido entre 20:00 horas de um dia e 7:00 horas do dia seguinte;

IV - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade;

V – som: toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI - ruído: mistura de sons cujas freqüências não obedecem leis precisas.

Art. 70:- A medição da poluição sonora será efetuada com Medidor de Nível de Som que atenda as recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABTN) ou das que a sucederem

§ 1º - Todos os níveis de sons são referidos a curva de ponderação "A" do aparelho medidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

§ 2º:- Para a medição dos níveis de sons considerados nesta Lei, o aparelho medidor de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte ou ruído e a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 3º: O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá ficar afastado, no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 71 - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos considerados, não permitidos na forma desta Lei, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, quando limitado a jornadas contínuas ou descontínuas, perfazendo um total máximo de 8:00(oito) às 18,00(dezoito) horas.

CAPITULO V

Da Poluição das Águas

Art.72:- Para evitar a poluição das águas a Prefeitura adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas, depositem ou encaminhem, para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III - Proibir a localização de obstáculos, coqueiras, pocilgas, currais e congêneres às proximidades dos cursos d'água;

IV - Proibir que as águas derivadas de trabalhos de garimpagem aurífera sejam lançadas nos cursos d'água;

V - Controlar e disciplinar a extração de areia no rio Sereno, impedindo que a mesma seja realizada com a utilização de dragas escariantes.

TÍTULO V

DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE

CAPITULO I

Dos Divertimentos Públicos

Art. 73 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público; mediante pagamento ou não, de entrada.

Art. 74 - Nenhum divertimento público será realizado sem a previa licença da Prefeitura.

Art. 75 - O pedido de licenciamento será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para os estabelecimentos comerciais em geral, quando se tratar de casas de diversões, inclusive, instalações de obras e mais a que for expedida pelos órgãos policiais competente, em especial, o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: O despacho que conceder a licença, deverá fixar o horário de funcionamento de acordo com o previsto nesta lei, bem como a lotação máxima permitida.

Art. 76 - A licença de localização será mantida enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais e regulamentares, corresponder as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

condições estabelecidas no processo e não contrariar o interesse público.

Art.77 - Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se segue:

- I - Conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - possuir indicação legível e visível à distancia, dos locais de entrada e saída do recinto;
- III - manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores condicionadores e refrigeradores de ar;
- IV - possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado para os sexos masculino e feminino;
- V - dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao fogo;
- VI - conservar, em funcionamento, as instalações hidráulicas;
- VII - Manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizados reposteiros ou cortinas;
- VIII - Efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;
- IX - Manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- X - apresentar os empregados adequadamente trajados, de preferência, uniformizados;
- XI - manter desimpedidos os acessos a corredores, escadas e portas de emergência.

Art. 78 - Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas.

Art. 79 - Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 80 - Os divertimentos públicos com programação pré - estabelecida serão integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único: Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa deverá devolver aos reclamantes o valor integral do ingresso.

Art. 81 - Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

Art.82:- Além das normas constantes do artigo 77, para o funcionamento de cinemas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - instalação dos aparelhos de projeção em local de fácil acesso e cuja construção seja material incombustível;
- II - não manter, no interior da cabine de projeção, número de películas superior às programadas para as sessões de cada dia;
- III - as películas deverão ser acondicionadas em recipiente especial. incombustível e hermeticamente fechada.

Art. 83 - Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma bem visível, o horário de funcionamento, a lotação máxima permitida e, quando couber o limite mínimo de idade, cuja frequência será consentida.

Art. 84 - As casas de diversões, localizadas em zonas residenciais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Art. 91 - Será considerado atentatório á tranqüilidade pública qualquer ato individual ou de grupos, que perturbe o sossego da população.

Art. 92 - A administração municipal regulamentará o horário de apresentação e realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, rodas de samba, batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes de modo a preservar a tranqüilidade da população.

Art. 93 - A administração impedirá, por contrário á tranqüilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200 (duzentos) metros de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

Parágrafo Único: Não se aplicam as disposições deste artigo á instalação de cinemas teatros, em pavimento térreo, de edifícios de apartamentos residenciais.

TITULO VI
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO
CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 94 - O poder de Policia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e do outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as seguintes medidas.

I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança capazes de diminuir as possibilidades de riscos á população;

II - negar ou cassar licença para instalação o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça á segurança da população;

III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários;

IV - determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda d'água para as vias públicas.

CÁPITULO II
Das Instalações Eletrônicas

Art. 95 - A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes quando destinados ao uso público, dependem de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único: Para concessão da licença de que trata esta artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art. 96 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

Art. 97 - O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico destinado ao uso da população, só será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica o proprietário ou responsável pelo prédio, comunicará o fato à Prefeitura, dando o prazo de 15(quinze) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 98 – Nos elevadores ascensores, deverão ser afixados em lugar bem visível.

I – o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;

II - a indicação da capacidade de peso e lotação;

III - o certificado do seguro contra acidentes.

CAPITULO III

Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 99 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois e óleos combustíveis;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus centígrados.

Art. 100 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios

II – a nitro glicerina, seus compostos e derivados

III - a pólvora e o algodão de pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminantes e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 101- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 102:- A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivas, mediante o cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes, além daquelas que são de sua alçada.

Art.103 - O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuados mediante a adoção das seguintes providencias:

I - não serem conduzidos, ao mesmo tempo, num só veículo, explosíveis e inflamáveis;

II – no veículo que transportar explosíveis ou inflamáveis, somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;

III – observância de horário para carga e descarga, evitando-se sempre que possível, o percurso do veículo por logradouro de tráfego intenso.

Art. 104:- Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

Art. 105 - Fica sujeita licença especial da Prefeitura a instalação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

APROVADO

de bombas de gasolina e de depósitos de outro inflamáveis, mesmo que seja para exclusivo uso de seus proprietários, bem como, a construção e licenciamentos de comércios varejistas de combustíveis minerais.

Art. 106 São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais.

I - postos de abastecimento;

II - postos de serviço;

III - postos-garagem.

Art. 107- Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 108 - Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo anterior, oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 109 - Posto-garagem, para os efeitos desta Lei, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviço e, possui, paralelamente, áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Art. 110 – São atividades permitidas:

I – nos postos de abastecimento:

a) abastecimentos de combustíveis minerais;

b) suprimento de ar e água;

c) troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;

d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instalados no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, rotor, correia,, bujão e calibrador,

e) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como, venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e "souvenirs".

f) comércio de pneus, câmaras de ar e prestação do serviço do borracharia desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

g) lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitados, desde que estabelecidos em locais apropriados a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas, sendo proibida a venda de bebidas com qualquer teor alcoólico.

II - aos postos do serviço, além das atividades previstas no inciso anterior, as seguintes:

a) lavagem e lubrificação de veículos;

b) serviço de troca de óleo automotivo em elevadores hidráulicos;

c) estacionamento rotativo;

d) oficina mecânica.

III - aos postos – garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, guarda de veículos por tempo indeterminado.

Art. 111 - Somente serão aprovadas plantas para a construção de novos estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais, àqueles que satisfaçam as seguintes exigências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

I - Posto de abastecimento:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 300m² (trezentos metros quadrados), quando localizados em esquinas, e de 500m² (quinhentos metros quadrados), quando em meio de quarteirões;

b) que as áreas de projeção das edificações (sala de vendas e demais dependências, inclusive as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonetes e restaurantes) não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

II - Posto de Serviço:

a) que a área mínima dos terrenos seja de 600 m² (seiscentos metros quadrados), localizados em esquinas e de 800 m² (oitocentos metros quadrados), quando localizados em meio de quarteirões;

b) - que as áreas do projeção das edificações (sala de vendas, boxes para lavagens e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades. Lanchonete, restaurante, oficina e estacionamento rotativo coberto) não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

III - Posto-garagem:

a) que a área do terreno seja de, no mínimo, 1000 m² (mil metros quadrados);

b) - que as áreas de projeção das edificações ocupadas com escritórios, salas de venda, boxes para lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive, as ocupadas para comércio de utilidades, lanchonete, restaurante e oficina, excluídas as áreas destinadas ao abrigo e guarda de veículos, não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.

Parágrafo Único: Dos projetos constará uma área reservada à descarga de combustíveis, sendo obrigatório que o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressoras, bem como a abertura dos boxes para lubrificação, mantenham um afastamento mínimo de 4 (quatro) metros de terrenos limítrofes.

Art. 112 - Só será permitida a construção dos estabelecimentos previstos neste capítulo fora das esquinas, em terrenos que possuam de frente, no mínimo 50 (cinquenta) metros.

Art. 113 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis combustíveis minerais, obedecerão as condições previstas nas normas técnicas brasileiras da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT), em vigor e mais as seguintes:

I - serão metálicos os instalados subterraneamente, com afastamento mínimo de 5(cinco) metros de alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;

II - terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.00 (dez mil) litros

III - a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 150.000 (cento e cinquenta mil) litros.

Parágrafo Único: O tanque metálico subterrâneo, destinado exclusivamente a armazenagem de óleo lubrificante usado, não é computado no cálculo de armazenagem máxima e poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) Litros, respeitadas as demais condições deste artigo.

Art. 114 - As bombas de inflamáveis, abastecedoras de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

automotivos, serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento da via pública, e ainda das divisas dos vizinhos.

Art. 115 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, não poderão ficar em terrenos contíguos a escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde.

I - no interior de uma circunferência cujo centro disto menos de 500 (quinhentos) metros, de outro estabelecimento congênere, tomado o referido centro do ponto do terreno de outro estabelecimento a ser construído, que for mais favorável a este.

Art. 116 - Os projetos de construção de estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Parágrafo Único: Em caso de construção localizada às margens de rodovia federal ou estadual, deverá ser apresentada licença de acesso fornecida pelos órgãos competentes da União e/ou do Estado.

Art. 117:- Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

I - compressor e balanças de ar, desde que as possuam, em perfeitas condições de funcionamento;

II - a medida oficial padrão aferida pelo órgão competente, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecida, quando solicitada pelo consumidor,

III - em local visível o certificado de aferição fornecido pelo órgão mencionado no inciso anterior,

IV - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

V - perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente, o público consumidor.

VI - atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

VII - em lugar visível do estabelecimento, um mapa turístico do estado do Pará;

VIII - em local acessível, telefone público para uso permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

IX - sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas, lateralmente, para evitar ofuscamento dos motoristas e não perturbar os vizinhos.

Art. 118 - O disposto neste capítulo não se aplica aos estabelecimentos já existentes e licenciados, ficando resguardados todos os seus direitos, inclusive quanto a mudança de local, desde que em condições compatíveis com as exigências desta Lei e demais normas vigentes sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

Da Prevenção de incêndio e Combate ao fogo

Art. 119:- Para prevenção de incêndio e combate ao fogo, caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

medidas administrativas de sua alçada.

Art 120 - A Prefeitura Municipal de Curionópolis só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza, após cumpridas as exigências contidas na legislação específica sobre proteção e prevenção contra incêndio do Corpo de Bombeiros, devidamente comprovadas.

CAPÍTULO V

Das pedreiras e Jazidas Minerais

Art. 121 - A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além da licença de localização e funcionamento, dependerá do licença especial, nos casos de utilização de explosivos.

Art. 122 - A exploração de pedreiras, jazidas minerais, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia o saibro, depende de licença da Prefeitura, após parecer de profissional na área de Geologia, que a concederá após a devida anuência dos órgãos competentes da União e do Estado, observados os preceitos deste Código.

Art. 123 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário da área ou pelo explorador, dirigido a Secretaria Municipal de Meio ambiente, instruído de acordo com as seguintes exigências:

- I - nome e qualificação completa, do requerente;
- II - localização precisa do acesso principal à área;
- III - declaração do processo a ser empregado na exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV - prova de propriedade da área ou autorização passada em cartório pelo proprietário em favor do explorador;
- V - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da objeto do pedido de licença;
- VI - perfis do terreno em 03 (três) vias.

Parágrafo Único: Em se tratando de exploração de pequeno porte, a critério da Prefeitura, poderão ser dispensados os documentos solicitados nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 124 - As licenças para exploração sempre serão por prazo determinado.

Parágrafo Único: A área objeto do licenciamento poderá ser interditada em parte ou totalmente, mesmo que esteja sendo explorada de acordo com as exigências desta Lei, desde que se verifique que a continuidade da exploração acarreta dado a vida, à propriedade ou meio ambiente

Art. 125 - Os pedidos de prorrogação de licenças serão instruídos da mesma forma estabelecida para a licença inicial.

Art. 126 - A exploração de pedreiras e fogo, fica sujeita às seguintes condições.

- I - declaração expressa do tipo de explosivo a ser utilizado
- II - comprovação de ser titular da licença especial prevista no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVADO

121;

III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

IV - içamento, antes das explosões, de bandeira de alerta, a altura conveniente para visão de distância;

V - toques repetidos de instrumentos sonoro de alerta em intervalo de 02 (dois), e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 127 - A instalação de olarias as proximidades da zona urbana e suburbana da sede municipal, deverá obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão elevadas de modo e não incomodar as vizinhanças pela fumaça e demais emanações;

II - quando as escavações propiciarem a formação de depósitos de água parada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for transferindo o local de retirada do material;

Art. 128 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acesso próprios, nas áreas ou de locais de exploração em propriedades circunvizinhas, bem como em vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de água restante de escavações.

Parágrafo Único: Os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo ressaltar-se as faixas de domínio das Rodovias, a uma distância capaz de não comprometer sua estabilidade.

Art. 129 - A extração de areia nos cursos d'água do município será proibida:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando favoreça a formação de locais propícios a estagnação de águas;

IV - quando possa, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios;

V - através de dragas escariantes;

VI - nos demais balneários do município;

Art. 130 - Os volumes de transporte materiais terrosos, solos, lateríticos, e areia e outros, destinados a construção em geral, nos limites da zona urbana do município, não deverão exercer a capacidade nominal dos veículos transportadores, afim de evitar evasão desses materiais para a via pública, devendo os mesmos trafegar coberto por lonas.

CAPÍTULO VI

Dos Animais

Art. 131 - Para segurança e tranquilidade da população a Prefeitura exercerá o Poder de polícia no sentido de impedir a permanência dos animais nas vias e logradouros públicos

§ 1º - os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósitos, podendo ser retirados pelo proprietário até o máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e demais despesas com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

manutenção.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados, serão levados a leilão, precedido da publicação de edital, ou doados a entidades de pesquisas científica ou beneficentes.

Art. 132 - É obrigatória a vacinação dos animais, por parte de seus proprietários, os quais deverão manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 133 - Para a condução de cães e animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, deve os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança, sob pena de responsabilidade por danos à população.

Art. 134 - Os espetáculos em que se apresentem feras e as exibições de animais perigosos em rodeios e vaquejadas, só serão realizadas após a adoção comprovada das medidas que permitam segurança dos espectadores.

Art. 135 - Fica proibida a criação ou engorda de suínos, caprinos, ovinos e outro qualquer tipo de gado, no perímetro urbano da sede municipal.

TITULO VII
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 136 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de Serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende sempre, de licença da Prefeitura.

§ 1º - A atividade em via e logradouro público, só será exercida em áreas previamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 137 - No exercício de Poder de Polícia a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, conforto e outras condições indispensáveis ao bem estar da População.

CAPITULO II
Das Feiras Livres

Art. 138 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam - se ao abastecimento, supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 139 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após matrícula na Secretaria de Finanças do Município.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada, nos termos da presente Lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

produtores rurais e aos que tradicionalmente exercem a atividade, desde que inscritos em suas associações ou sindicatos.

Art. 140 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e o fácil acesso dos consumidores.

Art. 141 - As mercadorias deverão ser expostas à venda em condições determina pela Prefeitura, quanto a apresentação e higiene.

Art. 142 - A hora fixada para o encerramento das atividades, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início da limpeza.

Art. 143 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres

Art. 145 - O exercício do comércio e ambulante dependerá de licença e, bem como de matrícula, concedida a título precário para o vendedor ambulante.

§ 1º.- considera-se comércio eventual o que é exercício em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela prefeitura.

§ 2º.- Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 146 - O Requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de saúde para aqueles que manusearem gêneros alimentícios;
- III - atestado de antecedentes;
- IV - especificação dos meios que pretende utilizar para o exercício da atividade.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão de licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual ou ambulância, quanto for o caso.

§ 2º - Na concessão da licença, em se tratando de centro comercial de qualquer um dos núcleos populacionais da sede municipal, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características de logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, e área que será percorrida ou na qual se postará o comerciante ambulante, quanto a estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§ 3º - Não será, pela Prefeitura, concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual ou ambulante, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a licença licenciada.

§ 4º - Com base nos elementos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá a Prefeitura, ao licenciar comerciantes ambulantes, estabelecer impedimentos ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão, expressamente, constar da responsabilidade licença.

Art. 147 - O local indicado para o exercício do comércio eventual ou ambulante deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, com a remoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

diária, do veículo ou instalação de qualquer natureza utilizada para o desempenho da atividade comercial, ficando, o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização do recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes de seu mister.

Art. 148 – Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouros devem apresentar-se adequadamente trajetos, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de uniforme ou guarda-pó.

Art. 149 – Os ambulantes deverão portar, sempre, a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde.

Art. 150 – O vendedor ambulante que não estiver devidamente matriculado, será multado e terá apreendida sua mercadoria, o matriculado que transgredir o disposto pelos artigos 147, 148 e 149, será multado e terá suspensas suas atividades até enquadrar-se nas exigências legais.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão, para indenização das despesas e cobrança da respectiva multa, caso a mesma não seja paga pelo infrator.

CAPÍTULO IV

Das Comidas Típicas, Flores e Frutas

Art. 151 – A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas as exigências deste Código.

Art. 152 – Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio, relativamente ao trânsito, a estética urbana e o interesse público.

Art. 153 – Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as seguintes condições:

I – apresentar carteira de saúde atualizada;

II – apresentar-se convenientemente trajado e asseado;

III – utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados;

IV – remover, diariamente, o veículo ou as instalações utilizadas para o desempenho de sua atividade.

CAPÍTULO V

Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 154 – A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 155 – Para concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, a estética urbana e ao interesse público.

§ 1º - Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de Ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 156 – As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

- I – a menos de 10 (dez) metros de ponto de parada de coletivos;
- II – a menos de 50 (cinquenta) metros de outra já licenciada;
- III – em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV – em áreas em que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 157 – É da competência da Secretaria Municipal de Finanças a concessão, ainda, que a título precário, de autorização para instalação e funcionamento de bancas de jornais, revistas e livros, no município de Curionópolis.

Parágrafo Único – A autorização expedida, em nome do requerente, será renovada, anualmente, com apresentação do comprovante de pagamento da taxa do exercício anterior e do modelo de banca aprovado, sendo ultimada com o pagamento da taxa do exercício corrente, dispensada a formalidade de requerimento.

Art. 158 – O pedido de autorização será instruído, com os seguintes elementos:

- I – inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- II – prova de identidade;
- III – planta de localização em 3 (três) vias, do modelo de banca pretendida, indicando o posição desta em relação ao prédio mais próximo, com a respectiva numeração, postes, árvores e outros pontos de amarração, devendo, inclusive, constar a distância de outras bancas existentes nas imediações.

Art. 159 – O modelo de banca a ser adotada para o Município de Curionópolis, será estabelecido em ato administrativo.

Art. 160 – As bancas funcionarão, livremente, em todos os dias da semana.

§ 1º - É obrigatório o funcionamento das bancas, por um período mínimo de 8 (oito) horas diárias.

§ 2º - Poderá o titular, requerer, através de petição fundamentada, a fixação de horário especial para a banca ou a dispensa do seu funcionamento, locais de reduzida freguesia, aos sábados domingos e feriados.

Art. 161 - Pela instalação da banca será para a Taxa do Uso de Área Pública, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º - Os prazos de pagamento são os previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º – Estão sujeitas a expedição da nova autorização os pedidos de transferência de nome do permissionário ou de local de funcionamento.

CAPITULO VI Das Exposições

Art. 162 - A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural o artesanal.

Art. 163 - O pedido de autorização será dirigido ao Prefeito e nele se indicará o local, natureza, carácter e prazo da exposição.

Art. 164 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

patrimônio público.

CAPITULO VII
Dos Meios de Publicidade

Art. 165 - A colocação de cartazes, placas, faixa, letreiros, outdoors e anúncios de qualquer tipo, nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou de propaganda de qualquer espécie, dependo, sempre, de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 166 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo anterior, devem conter:

- I - indicação dos locais em que serão colocados;
- II - natureza do material de confecção;
- III - dimensões;
- IV - inscrições e dizeres.

Art. 167 - A publicidade deverá ser veiculada através de anúncios indicativos ou publicitários, assim entendidos aqueles instalados nos logradouros públicos, em locais visíveis destes ou expostos ao público.

§ 1º - Consideram-se anúncios indicativos os colocados no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas referências ao estabelecimento, não podendo mencionar qualquer referência a terceiros.

§ 2º - Consideram-se anúncios publicitários, aqueles que:

- I - são afixados no próprio local onde a atividade é exercida com referência a produtos, marcas ou nomes de terceiros;
- II - são afixados fora do local onde a atividade é exercida com ou sem marca de produtos;
- III - são afixados acima ou que ultrapassem o piso do 3º (terceiro) pavimento.

Art. 168 - Toda publicidade colocada no alto das edificações, sobre telhados ou coberturas, nas fachadas acima do piso do último pavimento, bem como nas empenas cegas, será considerado anúncio publicitário.

Art. 169 Consideram-se como anúncios provisórios, do tipo "brevemente aqui", "aluga-se", "vende-se", ou semelhantes, bem como os destinados a veicular mensagens sobre liquidações, ofertas especiais ou congêneres e eventos.

Art. 170- É autoridade competente para autorizar a veiculação de propaganda ao ar livre ou em local exposto ao público, o Secretário Municipal do Finanças, que poderá, a seu critério, delegar, esta competência.

Art. 171- As autorizações para veiculação de publicidade são outorgadas a título precário e "intuito personae", podendo ser revogadas a qualquer tempo pela autoridade competente, em despacho fundamentado, quando houver interesse público ou conveniência da administração.

Parágrafo Único: Inatendido o prazo do edital, a própria administração retirará engenho, cobrando, cobrando o custo da retirada ao responsável.

Art. 172- Se o engenho publicitário vier a ser instalado ou estiver afixado em local pertencente administração pública, por ocasião do pedido de autorização ou revalidação, deverá por ser apresentado com os documentos que instruírem o pedido o Termo de Permissão de Uso, acompanhado de prova de pagamento do valor de ocupação cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Art. 173 - Quando ocorrerem modificações do anúncio na parte estrutural, ou do anunciante, nova autorização terá que ser requerida.

Art. 174 - O pedido de autorização para distribuir panfletos, prospectos ou sacos plásticos contendo propaganda, na via pública, incidirá obrigatoriamente, os locais, e os dias em que se pretenda efetuar a distribuição.

Art. 175 - A veiculação de publicidade propaganda que utilize qualquer título, logradouros e áreas públicas, somente poderá ser promovida por aqueles que estiverem devidamente inscritos ao Cadastro Municipal de Contribuinte.

Art. 176 - Para a instalação de veículos de divulgação em rodovias estaduais ou federais, deverá ser anexado ao requerimento à Prefeitura, documento de aprovação de local pelo órgão rodoviário competente, respeitadas as faixas de domínio e conforme legislação e norma especificadas.

Art. 177 - Não será permitido a exibição de publicidade nos seguintes casos:

I - quando prejudique, de qualquer forma, o direito de terceiros;
II - quando atentatória à legislação penal ou utilize incorretamente vernáculo;

III - em inscrições no leito das tuas, meio - fios e calçadas;
IV - em grades, muros, postes o pilotis;
V - ao redor de árvores ou nela afixada;
VI - em anúncios sobrepostos;
VII - nas praias, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos e no cruzamento de rodovias;

VIII - nos monumentos públicos e em parques e jardins;
IX - quando prejudique, de qualquer forma, a aeração ou iluminação de imóvel edificado, onde estiver instalada ou de imóvel edificado vizinho;
X - quando prejudique em qualquer circunstância, as sinalizações de outras destinadas à orientação do público.

Parágrafo Único - A autoridade retirará, sem prévio aviso, os anúncios expostos em contrariedade ao que dispõe os incisos deste artigo, não se responsabilizando por danos que venham a ocorrer por ocasião da retirada.

Art. 178 - Em todos os anúncios veiculados por terceiros, deverão constar de forma bem visível, o nome da empresa publicitária e o número do registro na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 179 - O consentimento dado por terceiro para uso de local em que se instalam engenho publicitário, implica, automaticamente, em autorização para o acesso das autoridades a ele, para fins de fiscalização.

Art. 180 - Desde que não veiculem mensagens publicitárias, os painéis obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal, não se incluem nas disposições desde Código e independem de autorização.

Art. 181 - A taxa de autorização de publicidade, será calculada e imposta, de acordo com o previsto pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º - A taxa será cobrada antes da emissão da autorização;
§ 2º - Não havendo especificações próprias para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo da publicidade a ser explorado.

§ 3º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível, será proporcional ao número restante de que completarem o período de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

validade da autorização, até o final do exercício.

Art. 182 - Estão isentos do pagamento de taxa os casos previstos no artigo 136, do Código Tributário Municipal, ressalvando o disposto pelo artigo 137, do mesmo instrumento legal.

CAPÍTULO VIII Das atividades Diversas

Art. 183 - A utilização de logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas, dependerá de autorização da Prefeitura.

Art. 184 - A Prefeitura só aprovará a armação de palanque ou palco, em logradouros público, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

- a) não prejudicarem o trânsito;
- b) não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividades, a reparação dos danos porventura causados;
- c) sejam removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

Art. 185 - A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeios, área de recuo e de colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente a estética urbana e ao trânsito.

Art. 186 - A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc..., nas vias e logradouros públicos, dependem de autorização da Prefeitura.

TÍTULO VIII DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNES, AVES E PEIXARIAS CAPÍTULO I Dos Mercados

Art. 187 - Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado à venda de carne, peixe ou marisco, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 188 - Nos Mercados e Comércio far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 189 - É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas a ordem e disciplina da administração interna.

Art. 190 - Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruário adequados

Art. 191 - Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e o abate de animais de qualquer espécie.

Art. 192 - A administração dos mercados caberá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos viveres expostos à venda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

CAPÍTULO II
Dos Matadouros

Art. 193 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 194 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não poderá ser efetuado.

Art. 195 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 196 - O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outro, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 197 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 198 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar apropriado e colocadas em vasilhas adequadas para a transportação das carnes.

Art. 199 - Os couros serão imediatamente levados para os curtumes próximos, salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 200 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização a insulação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 201 - Se qualquer doença epizootológica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará imediato o isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 202 - Os serviços de transporte de carne dos matadouros para os açougues serão feitos em veículos apropriados fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene.

CAPÍTULO III

Das Casas de Carnes, Peixes, Aves e Mariscos

Art. 203 - Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, mariscos e aves, deverão observar as normas de higiene ditadas pela Secretaria Estadual de Saúde Pública e pela Secretaria Municipal de Saúde e leis específicas.

Art. 204 - Compete aos proprietários destas casas:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio;
- II - não contratar como empregado pessoas não portadoras de carteira de saúde expedida por órgão autorizado;
- III - obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, de aventais e gorros.

Art. 205 - Os estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações frigoríficas.

Art. 206 - Para a limpeza de peixes e aves, deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou depositados sobre mesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

TITULO IX DOS CEMITÉRIOS CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 207 – Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Curionópolis, que os administrará diretamente ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão.

Parágrafo Único – É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos previstos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 208 – Os cemitérios que tiverem sua capacidade esgotada serão mantidas em perfeitas condições de visita pelo público, em respeito a memória dos ali sepultados, não obstante a abertura de novos cemitérios.

Parágrafo Único – Os interessados em transladar restos mortais de cemitério antigo para novos, terá direito de obter nestes espaços igual em superfície, ao do antigo cemitério.

Art. 209 – É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus lutos.

CAPITULO II Das Insumações

Art. 210 – Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito, devidamente firmado por autoridade medica.

Art. 211 – As Insumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpetuas.

Art. 212 – Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de 10 (dez) anos para adultos ou para menores, não se admitindo prorrogação de prazo.

Art. 213 – As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título.

a) possibilidade de uso de mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou aliás, outras pessoas só poderá ser sepultada mediante autorização do consentimento, por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de 3 (três) meses os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 (um) ano;

c) caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea "b".

Art. 214 – Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 215 – Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 216 – (Suprimido)

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Das Construções

Art. 217 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigida a Secretaria de Obras do Município, o qual, acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo Único - Após aprovação, uma das vias do projeto será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 218 – A Prefeitura deverá deixar as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa estética a higiene e a segurança.

Art. 219 – Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,50m (cinquenta centímetros) para suporte da lápide.

Art. 220 – É proibido dentro dos cemitérios a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus.

Art. 221 – Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 222 – Doa dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 223 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para as construções funerárias.

CAPITULO IV

Da Administração dos Cemitérios

Art. 224 – A administração dos cemitérios competem os poderes de fiscalização dos assentamentos e registro e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 225 – O registro dos encerramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 226 – os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 227 – Executados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despejos nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos para Insumações, previstos neste Código.

Art. 228 – Para qualquer inumação em sepultura perpetua deverá ser apresentado a administração o respectivo título de concessão.

Art. 229 – Decorridos os prazos para intimações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas coloridos sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e as ossadas depositadas no ossuário geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ATA

§ 2º - As grandes, cruces, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaços de 60 (sessenta) dias á disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer a Prefeitura.

TITULO X
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 230 – A Prefeitura poderá explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de Companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão através de concorrência autorizada pelo Legislativo.

Art. 231 – O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículo automotores, obedecendo o Plano Diretor de Tráfego que for estabelecido pela municipalidade.

Art. 232 – Incumbe a Prefeitura quanto ao serviço de transporte urbano:

I – baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;

II – promover os meios para a prestação adequado do serviço;

III – fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;

IV – recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V – fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

TITULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I

Das Infrações

Art. 233 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código, de outras Leis, Decretos e atos normativos, baixados pela administração municipal.

Art. 234 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, incitar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração à Legislação postumas do Município.

Art. 235 – A responsabilidade por infração a norma de poder de polícia independe da intenção do agente responsável e da natureza dos efeitos.

Art. 236 – A responsabilidade será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de ser mandatário, preposto ou empregado;

III – dos pais, tutores, curadores, quando as pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados respectivamente.

CAPÍTULO II
Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 – São penalidades aplicáveis pelo município, no exercício do Poder de Polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

- I – multa;
- II – apreensão;
- III – perda de bens e mercadorias;
- IV – suspensão de licença;
- V – cassação de matrícula;
- VI – demolição;

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 238 – As penalidades estabelecidas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos da legislação civil.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 239 – A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 240 – A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 241 – Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 242 – Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 243 – A apreensão de bens e mercadorias, ocorrerá quando for apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão as normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade permitida.

Art. 244 – A apreensão deverá ser comandada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, conforme o artigo 243.

Art. 245 – Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único – Os bens ou mercadorias apreendidas serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 246 – A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa e de despesas com a apreensão.

Art. 247 – O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 8 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo, nota em jornal de grande circulação.

Art. 248 – Encerrado o leilão, ao mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrecadação.

Art. 249 – Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 250 – Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreciação recair sobre substância entorpecentes, nocivas a saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias informações.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 251 – A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou na caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 252 – A suspensão de licença consistirá na penalização da atividade constante do alvará, nos seguintes casos:

I – não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização.

II – quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art. 253 – Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se da exigência estabelecida para outorga de nova licença.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA MATRICULA

Art. 254 – A cassação da matrícula poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – pela não revalidação da Carteira de Saúde;

II – quando o vendedor ou fornecedor de mercadorias, fornecer mercadorias vencidas;

III – venda de mercadorias deterioradas de procedência clandestina, ou nociva a saúde;

IV – quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;

V – quando o feirante deixar de comparecer, sem justificativa, 5 (cinco) vezes consecutivas á feira para a qual foi matriculado;

VI – sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente, no caso de existência de tabelamento;

VII – fraude nos pesos medias ou balanças;

VIII agressão física ou moral a consumidores ou companheiros de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

atividade, durante o exercício de seu mister;

na Prefeitura;

IX – admissão de emprego sem matrícula a que estiver obrigado

X – não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

SEÇÃO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 255 – Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações do Município de Curionópolis, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população ou quando se tratar de ruínas, que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da Cidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se, por motivo de segurança for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá a vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para execução de prazo pré-fixado.

§ 3º - Findo o prazo sem que o proprietário ou responsáveis efetue a demolição a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento) como prestação de serviços.

§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da demolição, serão incluídas em dívida ativa;

TITULO XII DO PROCESSO CAPITULO I

Das Medidas Preliminares.

Art. 256 – Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias a configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado

§ 2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração será lavrada o competente auto.

Art. 257 – Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de por em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á á necessária vistoria.

Art. 258 – A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença da autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único - Na hipótese de não comparecer o responsável, far-se-á a vistoria a sua revelia.

Art. 259 – Quando da vistoria ficar apurada a pratica da infração da qual registre risco a população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito será assinalado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no intuito de eliminar o risco.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, sem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPITULO II Das Medidas Preventivas

SEÇÃO I DO EMBARGO

Art. 260 – O embargo administrativo consiste no impedimento da prática do ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regulamento, baixado no exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo Único – O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 261 – O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos seguintes casos:

I – quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;

b) sem o alvará de licença;

c) em local não autorizado;

II – como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III – para preservação da higiene pública;

IV – para evitar a poluição do meio ambiente;

V – quando a obra de construção não obedecer as especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda, para assegurar estabilidade e resistência das obras e execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI – Para suspender a execução de qualquer ato os fatos contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade

VII – quando se observa falta de obediência a limites restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimento;

VIII – quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 262 – Lavrado o auto de embargo, em duas vias, a Segunda via será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se a intimação na forma do artigo 272.

Art. 263 – O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

Art. 264 – Quando ocorrer desrespeito á ordem de embargo, para seu cumprimento será requisitada força policial.

Art. 265 – A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida, a causa que o motivou.

SEÇÃO II DA INTERDIÇÃO

Art. 266 – A interdição concerne na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVADO

prédio em local e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto do embargo.

§ 2º - A interdição será sempre precedida de vistoria.

§ 3º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.

Art. 267 – Lavrado o auto de interdição proceder-se-á á intimação do interessado obedecidas as disposições do artigo 272.

Art. 268 – O cumprimento de medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

Art. 269 – Quando a interdição recair em obras de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irregularidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição de acordo com o que estabelece este Código.

Art. 270 – O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do Poder de Polícia.

CAPITULO III

Do Início do Processo

Art. 271 – Verificada a violação de qualquer dispositivo da legislação do Poder de Polícia municipal, o processo terá início por:

I – auto de infração;

II – ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do Poder de Polícia;

Art. 272 – Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I – pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;

II – através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo nos casos de:

a) recusa do recebimento de cópia do instrumento fiscal;

b) ausência do infrator;

III – por edital quando:

a) impossível a intimação na forma dos itens anteriores;

Parágrafo Único – A intimação considera-se feita:

a) no caso do inciso, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;

b) no caso do inciso II, da data de entrega de aviso de recepção ou dado recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;

c) no caso do inciso III, da data da publicação do edital.

CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração

Art. 273 – O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração as normas do Poder de Polícia.

Art. 274 – As infrações as legislações de Poder de Polícia, cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

fiscalização compete as Secretarias Municipais de Finanças e de Obras, serão constatadas em auto de infração que obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças

Art. 275 – A cobrança de créditos fiscais oriundos de penalidades pecuniária aplicadas por infração á legislação municipal de Poder de Polícia é de competência exclusiva:

- I – da Secretaria Municipal de Finanças, na fase administrativa;
- II – da Procuradoria-Geral do Município após inscrito em Dívida

ativa

Parágrafo Único – Cabe exclusivamente a Secretaria Municipal de Finanças, providenciar a impressão dos autos de infração, bem como distribuí-los aos órgãos fiscalizadores competentes, sob rígido controle numérico e cronológico.

Art. 276 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor que a houver constatado independentemente de testemunhas e deverá conter:

I – nome do infrator, seu domicílio ou residência, inclusive bairro e CEP, bem como demais elementos necessários á sua qualificação e identificação;

II – local em que se verificou a infração;

III – descrição do fato e menção ao dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV – valor da multa imposta e do respectivo preceito legal ou regulamentar que autorizou a imposição;

V – data e assinatura do servidor autuante.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em, no mínimo, 4 (quatro) vias com as seguintes destinadas:

I - 1ª via: autuado;

II – 2ª via: Secretário Municipal da área á qual estiver afeto o assunto;

III – 3ª via: órgão autuante;

IV – 4ª via: talonário.

§ 2º - A via do auto de infração destinada ao Secretário Municipal, ser-lhe-á entregue até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 277 – Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art. 278 – O infrator terá o prazo de 05(Cinco) dias para apreciação de defesa que deverá ser através de petição entregue contra recibo, no protocolo da Secretaria Municipal da área autuante, contando-se o prazo da data da infração.

Art. 279 – Decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 280 – Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para instrução do processo

§ 1 – O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Secretário Municipal da área autuante.

§ 2 – No caso de impedimento legal do autuante ou não apresentação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será redistribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

Art. 281 – A autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do processo instruído exarar despacho decreto.

§ 1 – Não se considerando habilitada para decidir a autoridade poderá, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2 – Para cumprimento da diligencia ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 282 – Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação, mediante contra recibo ou registro em livro protocolado ou mediante publicação de edital.

Art. 283 – O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 05 (Cinco) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 284 – Serão julgados em primeira instância, os processos de que resultem aplicação de média de valor igual a cem U.F.M.

Parágrafo Único – Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade

Art. 285 – O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal, sujeita o autor a multa correspondente de a 10 (dez) vezes o valor da prevista inflação cometida, sem prejuízo de ação criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único – Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO V

Do Ato Administração

Art. 286 – Os secretários do município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar processos através de atos administrativos.

Art. 287- Iniciado o processo é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 05 (Cinco) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único – O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde se iniciar o processo fiscal.

Art. 288 – O processo originário de ato administrativo terá o mesmo ato processual do iniciado por auto de infração.

CAPÍTULO VI

Do Recurso Voluntário

Art. 289 – Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 05 (Cinco) dias, contado da data da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal.

§ 1 – No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a cem U.F.M. não será admitido recurso.

§ 2 – O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão que o encaminhará ao Prefeito Municipal, instruído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

§ 3 – É vedado reunirem uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 290 – Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 05 (Cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento a decisão.

CAPÍTULO VII

Do recurso de Ofício

Art. 291 – A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade não seja de valor superior a cem U.F.M.

§ 1 – O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.

§ 2 – A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

CAPÍTULO VIII

Dos Efeitos da Decisão

Art. 292 – Considerada definitiva a decisão produz os seguintes efeitos:

I – em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de 05 (Cinco) dias;

II – em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§1 – no caso de não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado à secretaria Municipal de Finanças, para inscrição em Dívida Ativa.

§2 – No caso de não cumprimento da penalidade prevista no inciso II, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do município para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 293 – Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa, aplicar-se-á, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO XIII

DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 294 – Os alvarás para funcionamento de farmácias só serão liberados, após comprovação de estar o estabelecimento de acordo com as normas da Secretaria estadual de saúde.

Art. 295 – As farmácias deverão obedecer as seguintes exigências:

I – nos dias úteis, abrirão, obrigatoriamente, para comercialização, das 7:30 às 20:00, salvo algum dispositivo de Lei que contrarie essa obrigatoriedade.

II – para abertura em feriados, nacionais ou locais, em dias santos, ou domingos, a farmácias deverão pagar a taxa correspondente, caso não estejam de plantão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

III – O plantão de farmácias cuja escala será organizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, obedecerá invariavelmente o horário de 7:30 às 7:30 do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais e locais e dias santos e das 21:00 às 7:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

IV – Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como Ter em lugar visível, uma relação de todas as farmácias de plantão no mesmo dia, para orientação dos interessados.

V – O estabelecimento que não estiver de plantão, ou autorizado, de acordo com o inciso II, deste artigo, não poderá abrir suas portas.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento das determinações constantes do artigo anterior e seus incisos, importará na imposição da multa de 5 (cinco) U.F.M. ao proprietário do estabelecimento infrator, elevada ao dobro na reincidência.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296 – as infrações as disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa prevista para o ato, será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica

Art. 297 – Sendo necessário regulamentar algum dispositivo deste Código o Prefeito Municipal o fará através de Decreto, instrumento hábil para tal.

Art. 298 – Fica aprovada a Tabela Base anexa que passa a constituir parte integrante deste Código.

Art. 299 – A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 300 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CURIONÓPOLIS, em 26 de dezembro de 2001.


SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Administração Municipal
"Renasce uma Nova Curionópolis"

ARQUIVO

TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

1) Da licença de localização e funcionamento do comércio, indústria e Prestação de serviços.....	100 a 1000 UFM
2) Da licença para exploração de atividade em logradouro público.....	200 a 1000 UFM
3) Da licença especial	500 a 5000 UFM
4) Da proteção estética, paisagística e histórica da cidade	500 a 5000 UFM
5) Da higiene dos logradouros e vias públicos.....	200 a 1000 UFM
6) Da higiene dos estabelecimentos em geral	200 a 1000 UFM
7) Da higiene das unidades imobiliárias	200 a 1000 UFM
8) Da higiene dos alimentos	200 a 5000 UFM
9) Da poluição do ar	200 a 5000 UMF
10) Da poluição sonora	200 a 5000 UFM
11) Da poluição das águas	500 a 5000 UFM
12) Dos divertimentos públicos	200 a 1000 UFM